

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 23/06/2009
Embruntemo R. de R. de R.
2.º Secretário

MENSAGEM GP Nº 136/09

Mogi das Cruzes, 18 de junho de 2009.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de que seja submetido à elevada deliberação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei complementar que altera os artigos 43 *caput*, 45, 60, 94 e 99 *caput*, e acrescenta os artigos 27-A, 27-B, 27-C, 27-D, 27-E, 27-F, 43-A, 99-A, 99-B e 99-C, à Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, que dispõe sobre a instituição do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mogi das Cruzes - RPPS-MC, cria o Instituto de Previdência Municipal - IPREM, e dá outras providências.

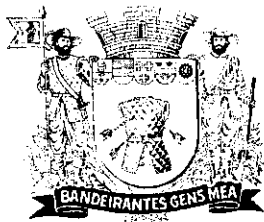
2. Conforme exposto pelo Diretor Superintendente do IPREM, Sr. Paulo Vicentino, pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, foi instituído no âmbito da Administração Federal, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, regulamentado pela Portaria nº 204, de 10 de julho de 2008, do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

3. O CRP atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1988, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo o mesmo exigido para:

a) a realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

b) a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

c) a celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, dentre outros.

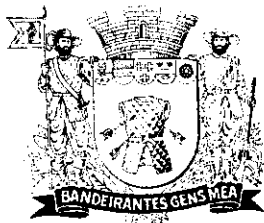


PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

02

MENSAGEM GP Nº 136/09 – FLS. 2

4. Dentre os critérios exigidos destaca o Senhor Superintendente a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial, baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, mediante a realização da avaliação inicial e em cada balanço, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.
5. Há ainda, critérios exigidos desde de janeiro de 2008, como a unidade gestora e regime próprio únicos estabelecidos pela Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e pelas Portarias Ministeriais nºs 4.992, de 5 de fevereiro de 1999, e 204, de 10 de julho de 2008, e 402, de 10 de dezembro de 2008.
6. O Instituto de Previdência Municipal – IPREM, em cumprimento às normas acima mencionadas e, para a continuidade da regularidade do Município de Mogi das Cruzes junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, celebrou contrato com a Fundação Getúlio Vargas – FGV, para a prestação de serviços de consultoria para a avaliação atuarial, acompanhada do pertinente estudo econômico-financeiro, visando a determinar o equilíbrio econômico-financeiro do sistema previdenciário dos servidores do Município de Mogi das Cruzes, e subsídios para a alteração da Lei Complementar nº 35, de 2005, promovendo o ajuste à legislação básica de previdência em vigor, adequando-a às prescrições emanadas da Lei Maior, em especial à exigência relativa à unicidade de gestora do Regime Próprio da Previdência.
7. A FGV elaborou o estudo técnico baseado em levantamentos de dados da população analisada, buscando-se mensurar os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos pelo plano previdenciário, avaliar o histórico e a evolução da entidade como um todo, de forma a apresentar estratégias que permitam a sua adaptação a novos cenários e, em especial, o aumento da expectativa de vida, segundo a Tábua de Vida do IBGE.
8. Conforme esclarecido pelo Diretor Superintendente do IPREM, à exceção da nova redação a ser dada ao artigo 94 do mesmo diploma legal, que decorre em função da Portaria MPS nº 183, de 21 de maio de 2006, que altera o § 3º e revoga os §§ 4º, 6º, 7º e 8º, do artigo 17 da Portaria nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999, a FGV propôs a introdução de alterações no texto da Lei Complementar nº 35, de 2005, as quais derivam basicamente de dois fatos:
- a) a edição da Orientação Normativa nº 2, de 31 de março de 2009, da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência, bem como da Portarias MPS nºs 402 e 403, de 10 de dezembro de 2008;



MENSAGEM GP Nº 136/09 – FLS. 3

b) a realização da avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mogi das Cruzes - RPPS-MC, data base dezembro de 2008.

9. No que diz respeito às alterações decorrentes da sobredita orientação normativa, certo é que esse ato administrativo, com caráter normativo, foi editado pela Secretaria do Ministério da Previdência e Assistência Social por força do disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de dezembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências. Logo, com base nessa competência legal, a aludida Secretaria Federal cuidou de regulamentar diversas matérias de cunho previdenciário, dentre elas algumas que, após detida análise técnica, evidenciaram-se merecedoras de recepção também pelo ordenamento jurídico local. Destarte, o anexo projeto de lei complementar objetiva, na maioria de suas proposições, adequar a norma municipal à precitada regra haurida do ordenamento jurídico nacional.

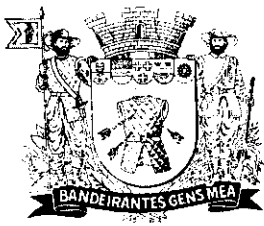
10. Nesse passo as modificações e os acréscimos introduzidos no texto da Lei Complementar nº 35, de 2005, visam:

a) disciplinar, minuciosamente, a cessão de servidores segurados do RPPS-MC a órgãos da Administração Direta ou Indireta de outro ente federativo (artigos 27-A a 27-F);

b) a previsão, na forma da legislação nacional, da incidência de contribuição sobre os benefícios previdenciários do auxílio-doença e do salário maternidade (alínea “e”, do inciso III, do artigo 45), bem como à adequação do prazo mínimo para disponibilização ao IPREM, do numerário relativo ao 13º salário (inciso IV do artigo 45);

c) a necessidade de assinatura conjunta do Atuário responsável, do Diretor-Superintendente do IPREM e do Chefe do Executivo, ao que, em razão da matéria, também se acrescenta o Diretor-Financeiro, do demonstrativo de resultado de avaliação atuarial a ser encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social (inciso XII do artigo 60).

11. Por outro lado, como acima mencionado, as alterações ora pretendidas na Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, também derivam de avaliação atuarial recentemente levada a efeito.



04

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 136/09 – FLS. 4

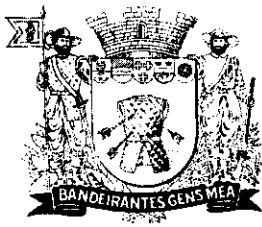
12. Nesse contexto específico, certo é que a mencionada avaliação atuarial, buscando determinar as condições propiciadoras da higidez atuarial e financeira do RPPS-MC, demonstrou a necessidade de se promover um acréscimo de 1,62% (um inteiro e sessenta e dois centésimos por cento) nos repasses realizados pelo Executivo, pelo Legislativo e pelas Autarquias Municipais destinados ao custeio do plano previdenciário, de forma a somar a contribuição previdenciária 12,74% (doze inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) das respectivas folhas de pagamento dos seus servidores vinculados ao RPPS-MC. É, pois, o que objetiva a nova redação inserida ao *caput* do artigo 43 da Lei Complementar nº 35, de 2005.

13. Além disso, para atender às disposições da legislação previdenciária federal, é proposta a inclusão de dispositivo à Lei Complementar nº 35, de 2005, no qual ficam as entidades referidas no item anterior, com o escopo de custear as despesas administrativas do IPREM enquanto órgão gestor do RPPS-MC, a repassar a essa Autarquia Municipal o valor equivalente a 2% (dois por cento) das respectivas folhas de pagamento dos seus segurados vinculados ao referido regime próprio. Esse é objetivo do acréscimo do artigo 43-A previsto no anexo projeto de lei complementar.

14. Outrossim, necessário se torna esclarecer que as contribuições dos segurados do RPPS-MC em atividade, inclusive os inativos e beneficiários pensionistas, permanecem inalteradas.

15. Com relação ao repasse mensal das aludidas entidades, destinado à cobertura do *déficit* técnico atuarial, atualmente disciplinado pelo artigo 99 da Lei Complementar nº 35, de 2005, é proposta, em vista da avaliação atuarial, a sua elevação para 4% (quatro por cento) das correspondentes folhas de pagamento dos seus servidores ativos vinculados ao RPPS-MC.

16. Além disso, objetivando atender ao comando também existente na legislação nacional de natureza previdenciária, que visa à unicidade de entes pagadores de benefícios previdenciários em cada ente federado, busca-se acrescer à Lei Complementar nº 35, de 2005, o artigo 99-A, o qual autoriza o IPREM a promover o pagamento mensal dos benefícios de aposentadoria e pensão aos beneficiários referidos no inciso I do § 2º do artigo 2º do referido diploma legal, desde que o ente da Administração Direta ou Indireta até então responsável pela despesa, repasse ao aludido órgão previdenciário, com antecedência mínima de 2 (dois) dias em relação ao dia do pertinente pagamento, o valor total da correspondente folha de pagamento. Além disso, como há vedação expressa na norma federal impedindo a realização de empréstimos pelos órgãos previdenciários, há o estabelecimento, no parágrafo único do citado artigo 99-A, da inafastável vedação ao IPREM de realizar o pagamento de que trata tal dispositivo com os seus próprios recursos, em caso de não efetivação de repasse pelo órgão a que a tanto exigido.



05

MENSAGEM GP Nº 136/09 – FLS. 5

17. Cite-se, por oportuno, que o tema objeto do parágrafo precedente é atualmente disciplinado de forma minuciosa pela Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008. Aliás, em vista disso, é o teor do artigo 99-B, ora igualmente proposto.

18. Este projeto de lei complementar tem sua importância ressaltada tanto para os segurados do RPPS-MC, como também para o respectivo RPPS-MC, uma vez que objetiva assegurar o inafastável e constitucionalmente exigido equilíbrio atuarial e financeiro do sistema.

19. Conforme consignado pela Secretaria Municipal de Finanças no Processo Administrativo nº 700.064/09-IPREM, os custos referentes ao acréscimo de 1,62% nos encargos previdenciários/IPREM, bem como de 0,60% no déficit atuarial, dispõem de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual – PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, não havendo necessidade de oferecer recursos para suporte dos acréscimos da despesa.

20. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, com a execução da presente lei nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, é a seguinte:

PREVISÃO PARA 2009

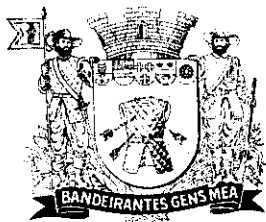
Superávit Financeiro de 2008	Receita Orçamentária Estimada para o exercício de 2009	Disponibilidade de caixa para as despesas fixadas no orçamento programa de 2009	Valor da despesa para 2009	Estimativa do impacto % sobre o Orçamento de 2009	Estimativa do impacto % sobre o Caixa de 2009
R\$ 13.387.041,53	R\$ 465.000.000,00	R\$ 478.387.041,53	R\$ 74.496,42	0,0160%	0,0156%

PREVISÃO PARA 2010

Receita Orçamentária Estimada para o exercício de 2010	Valor da despesa para 2010	Estimativa do impacto % sobre o Orçamento de 2010	Estimativa do impacto % sobre o Caixa de 2010
R\$ 460.000.000,00	R\$ 297.985,68	0,0648%	0,0648%

PREVISÃO PARA 2011

Receita Orçamentária Estimada para o exercício de 2011	Valor da despesa para 2011	Estimativa do impacto % sobre o Orçamento de 2011	Estimativa do impacto % sobre o Caixa de 2011
R\$ 463.500.000,00	R\$ 312.884,96	0,0675%	0,0675%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

06
[Handwritten signature]

MENSAGEM GP Nº 136/09 – FLS. 6

21. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 700.064/09-IPREM, a substancial exposição de motivos do Senhor Diretor-Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes, a avaliação atuarial e estudo econômico-financeiro do sistema previdenciário municipal, tábua completa de mortalidade de ambos os sexos em 2007 (fonte: IBGE), Certificado de Extrato de Regularidade Previdenciária – CRP, legislação e normas previdenciárias federais, pareceres favoráveis das Secretarias Municipais de Finanças e de Assuntos Jurídicos e outros dados informativos a respeito do objeto do projeto de lei ora encaminhado.

22. Excelentíssimo Senhor Presidente, considerando as razões que motivam o encaminhamento do anexo projeto de lei complementar, acredito contar com o indispensável apoio dos ilustres Vereadores para aprovação dessa matéria, considerada de natureza urgente, a teor do disposto pelo artigo 81, da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para a Administração Municipal.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores protestos de elevado apreço e alta consideração.

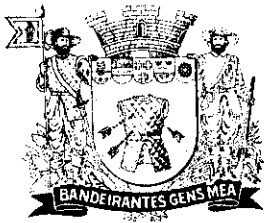
Atenciosamente,

[Handwritten signature]

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador NABIL NAHI SAFITI
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – Centro Cívico
Nesta

SMA/Rod



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

07

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/09

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, e acrescenta os artigos 27-A, 27-B, 27-C, 27-D, 27-E, 27-F, 43-A, 99-A, 99-B e 99-C, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Os artigos 43 *caput*, 45, 60, 94 e 99 *caput*, da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, que dispõe sobre a instituição do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mogi das Cruzes - RPPS-MC, cria o Instituto de Previdência Municipal – IPREM, e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 43.** As entidades mencionadas no *caput* do artigo 2º repassarão ao IPREM, para o custeio do plano previdenciário, contribuição previdenciária mensal correspondente a 12,74% (doze inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) das respectivas folhas de pagamento dos seus servidores ativos vinculados ao RPPS-MC.” (NR).

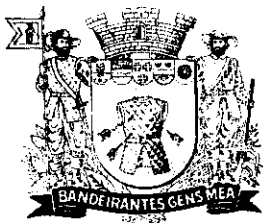
.....
“**Art. 45.**.....
.....

III -

.....
“**e**) o valor do auxílio-doença e do salário-maternidade.” (NR).
.....

“**IV** – prazo de recolhimento: até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência, a ser efetivado por guia de arrecadação municipal, salvo no caso do 13º salário, cuja data de recolhimento deverá se verificar, no mínimo, no quinto dia útil posterior àquela estabelecida para o respectivo pagamento”. (NR).

Art. 60.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FLS. 2

“XII – assinar, juntamente com o Diretor-Superintendente e o atuário responsável pela avaliação atuarial, além do Prefeito, o Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial – DRAA a ser encaminhado ao Ministério da Previdência Social”. (NR).

“Art. 94. Os recursos a serem despendidos pelo IPREM, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento correspondem a 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS-MC, relativamente ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I – será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;

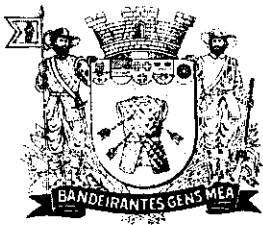
II – na verificação do limite definido no *caput* deste artigo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN;

III – o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas de exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

IV – à aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS-MC.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos com a aquisição, construção e reforma de bens imóveis do RPPS-MC destinados a investimentos utilizando-se os recursos provenientes da taxa de administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeiro.” (NR).

“Art. 99. Sem prejuízo da contribuição previdenciária destinada à cobertura do plano previdenciário instituído pelo artigo 43, incumbe ainda às entidades mencionadas no artigo 2º repassar ao IPREM receita mensal correspondente a 4% (quatro por cento) das respectivas folhas de pagamento dos segurados vinculados ao RPPS-MC, para cobertura do déficit técnico atuarial”. (NR).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FLS. 3

Art. 2º A Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 27-A, 27-B, 27-C, 27-D, 27-E, 27-F, 43-A, 99-A, 99-B e 99-C:

“Art. 27 - A. O segurado ativo permanece vinculado ao RPPS-MC nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;

II - quando licenciado, desde que o tempo de licenciamento seja considerado como de efetivo exercício no cargo;

III - quando licenciado por interesse particular;

IV - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo;

V - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados observará ao disposto nos artigos 27-B e seguintes.

§ 2º O segurado, exercente de mandato de Vereador, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao RPPS-MC pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo mandato eletivo”. (NR).

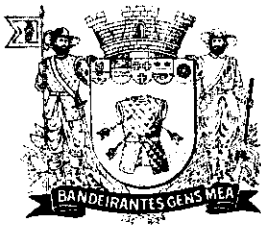
“Art. 27-B Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo servidor;

II - a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS-MC do ente federativo cedente.

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

10

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FLS. 4

§ 3º O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS-MC de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente” (NR).

“Art. 27-C. Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS-MC.” (NR).

“Art. 27-D. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor de que trata o artigo 27-A, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o RPPS-MC do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS-MC do ente cedente”. (NR).

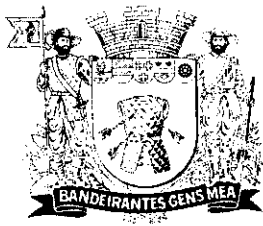
“Art. 27-E. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições devidas pelo servidor e pelo ente federativo.

Parágrafo único. A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria”. (NR).

“Art. 27-F. As disposições contidas no art. 27-B e seguintes aplicam-se aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo. (NR).

“Art. 43-A. As entidades referidas no artigo 43 repassarão ainda ao IPREM, para o custeio das suas despesas administrativas, 2% (dois por cento) das respectivas folhas de pagamento dos seus segurados vinculados ao RPPS-MC”. (NR).

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

11

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FLS. 5

“Art. 99-A. Fica o IPREM autorizado a promover o pagamento mensal dos benefícios de aposentadoria e pensão aos beneficiários referidos no inciso I do § 2º do artigo 2º desta lei complementar, os quais constituem massa segregada nos termos da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, desde que o ente da Administração Direta ou Indireta até então responsável pela despesa lhe repasse, com antecedência mínima de 2 (dois) dias em relação ao dia do pertinente pagamento, o valor total da correspondente folha de pagamento.

Parágrafo único. É vedado ao IPREM realizar o pagamento com seus próprios recursos dos benefícios citados no *caput* deste artigo no caso da não efetivação do repasse”. (NR).

“Art. 99-B. As contribuições originárias dos beneficiários a que alude o artigo 99-A desta lei complementar integram as receitas do IPREM”. (NR).

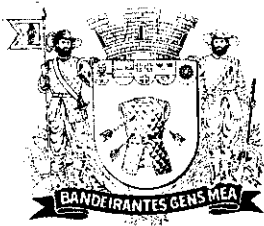
“Art. 99-C. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, por decreto, a partir do exercício de 2010 os índices de contribuição dos entes e segurados a que se refere o *caput* do artigo 2º desta lei complementar, assim como da cobertura do passivo atuarial objeto do artigo 99 desta lei complementar.

Parágrafo único. A avaliação atuarial, elaborada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA em que se fundar os índices a serem estabelecidos na forma do *caput*, deverá, obrigatoriamente, integrar o decreto a que alude este artigo”. (NR).

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei, no que couber, correrão por conta das dotações próprias dos orçamentos das entidades de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvados os efeitos decorrentes da alteração de redação dos artigos 43 e 99 e do acréscimo do artigo 43-A, todos da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, que somente se operarão após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

12

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FLS. 6

§ 1º Até o início da vigência dos efeitos de que trata o *caput* deste artigo, a alíquota de contribuição dos segurados e das entidades mencionadas no artigo 2º da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, continuam a ocorrer nos mesmos percentuais até então estabelecidos.

§ 2º O início da vigência dos efeitos do disposto no artigo 99-A, de que trata o artigo 2º desta lei complementar, operar-se-á após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 18 de junho de 2009, 448º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

SMA/rod



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo	n.º 90 / 2.009
Projeto de Lei Complementar	n.º 04 / 2.009
Parecer da A.J.	n.º 78 / 2.009

De iniciativa legislativa do Ilustre Senhor Prefeito de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo "altera dispositivos da Lei Complementar n.º 35, de 05 de julho de 2005, e acrescenta os artigos 27-A, 27-B, 27-C, 27-D, 27-E, 27-F, 43-A, 99-A, 99-B e 99-C, e dá outras providências."

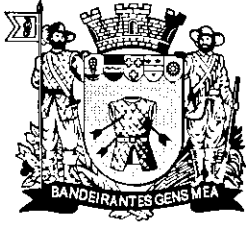
Instrui o presente feito, a **Mensagem GP n.º 136/2009**, com os motivos que nortearam a presente iniciativa, o texto da lei a ser votado distribuído em **4 (quatro) artigos**, além de cópia do **processo administrativo n.º 700.064/2009 - IPREM** que deu origem a proposição de alteração e acréscimo de dispositivos na Lei Complementar n.º 35, de 05 de julho de 2005.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

A presente iniciativa legislativa se faz possível com amparo legal no artigo 80, § 1º, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, sendo que, sua aprovação depende do voto favorável da **maioria absoluta** dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o caput do artigo 128 do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução n.º 05/2001), devendo a votação ser nominal nos termos do artigo 171, § 3º, aliena "a" do mesmo diploma legal.

O Projeto de Lei Complementar n.º 04/2009, objetiva, em especial, alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar n.º 35, de 05 de julho de 2005, que dispõe sobre a instituição do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mogi das Cruzes - RPPS-MC, cria o Instituto de Previdência Municipal - IPREM e dá outras providências.

A alteração e acréscimos de dispositivos à Lei Complementar n.º 35, de 05 de julho de 2005, objetiva adequar a norma Municipal à Legislação Federal (portarias editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS com força normativa).



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

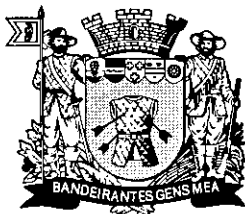
Além disso, o processo administrativo que acompanha o Projeto de Lei contempla os pareceres favoráveis da Secretaria Municipal de Finanças e Assuntos Jurídicos, avaliação atuarial, estudo econômico-financeiro do sistema previdenciário municipal, tábua completa de mortalidade de ambos os sexos em 2007 (fonte IBGE), certificado de extrato de regularidade previdenciária - CRP, além de estimativa de impacto orçamentário-financeiro referentes aos anos de 2009, 2010 e 2011.

Diante dos argumentos acima referenciados, consubstanciado na legislação acostada ao presente Projeto de Lei Complementar, verificamos tratar-se de simples alteração de dispositivos, adequando à legislação municipal aos ditames normativos da legislação Federal que rege a matéria, razão pela qual não há óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

Por fim, observamos que a matéria deve ser deliberada com regime de **URGÊNCIA**, nos termos do **artigo 81, da Lei Orgânica do Município**, conforme requerido pelo Chefe do Poder Executivo em sua **Mensagem GP n.º 136/2009**.

Era o que tínhamos a informar.
Assessoria Jurídica, 30 de junho de 2.009.

NILTON SIQUEIRA DE MORAES
Coordenador Jurídico



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo	n° 090 / 2.009
Projeto de Lei Complementar	n° 004 / 2.009

De iniciativa legislativa do Excelentíssimo Prefeito, a proposta em estudo "altera dispositivos da Lei Complementar n.º 35, de 05 de julho de 2005, e acrescenta os artigos 27-A, 27-B, 27-C, 27-D, 27-E, 27-F, 43-A, 99-A, 99-B e 99-C, e dá outras providências."

O Projeto de Lei em análise traz em sua justificativa os motivos que ensejaram a iniciativa quanto as alterações e acréscimos referentes aos dispositivos da Lei Complementar n.º 35, de 5 de julho de 2005, que dispõe sobre a instituição do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mogi das Cruzes - RPPS-MC, cria o Instituto de Previdência Municipal - IPREM e dá outras providências.

No que concerne ao aspecto legal a Assessoria Jurídica em seu parecer, após as observações pertinentes ao caso em exame, manifestou-se informando que inexistem óbices jurídicos que impeçam a normal tramitação do projeto.

Assim, analisando do Projeto de Lei Complementar n.º 04/2009, sob os aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 30 de junho de 2.009.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA
Presidente-Relator


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro


GERALDO TOMAZ AUGUSTO
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 04 / 2009
Processo nº 90 / 2009

De iniciativa legislativa do **Chefe do Poder Executivo**, cuida a proposta em estudo altera dispositivos da Lei Complementar nº 35, de 05 de julho de 2005, e acrescenta os artigos 27-A, 27-B, 27-C, 27-D, 27-E, 27-F, 43-A, 99-A, 99-B e 99-C, e dá outras providências.

Houve parecer da Assessoria Jurídica, mencionando que o presente projeto de lei, não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

A Comissão de Justiça e Redação, por sua vez, opina pela normal tramitação.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, em especial, o aspecto financeiro, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 02 de julho de 2.009.

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente – Relator

FRANCISCO M. BEZERRA M. FILHO
Membro

RUBENS BENEDITO FERNANDES
Membro